



CORPO DELIBERATIVO

| | |
|--|--------------------------------------|
| Presidente | Conselheiro Jerson Domingos |
| Vice-Presidente e Ouvidor | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo |
| Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid |

1ª CÂMARA

| | |
|-------------|--------------------------|
| Conselheiro | Ronaldo Chadid |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |
| Conselheiro | Flávio Esgaib Kayatt |

2ª CÂMARA

| | |
|-------------|------------------------|
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |

Conselheiros Substitutos

| | |
|------------------------|--|
| Coordenador | Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira |
| Subcoordenador | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Conselheira Substituta | Patrícia Sarmento dos Santos |

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|----------------------------|---|
| Procurador-Geral de Contas | João Antônio de Oliveira Martins Júnior |
|----------------------------|---|

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------|----|
| ATOS NORMATIVOS | 2 |
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 3 |
| ATOS PROCESSUAIS | 43 |
| ATOS DO PRESIDENTE | 46 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|--|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 152, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Comitê de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 9º, VIII, "b", c.c o inciso XVII, "b" do art. 20, da Lei Complementar nº 160/2012, e inciso V, c/c §1º, IV, do art. 74 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018,

Considerando as boas práticas de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação, previstas no COBIT (Control Objectives for Information and Related Technologies);

Considerando a importância de a Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação ser classificada como parte da Governança Corporativa, com a função de conduzir estrategicamente os investimentos concernentes à Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);

Considerando as competências e a finalidade da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) estabelecidas no art. 47 da Resolução n. 115/2019, de 04 de dezembro de 2019;

Considerando as diretrizes estabelecidas no art. 8º da Resolução nº 99, de 20 de fevereiro de 2019, que trata dos aspectos gerais da instituição e competência dos comitês no âmbito do TCE/MS;

Considerando a importância de fomentar a integração, articulação, transparência e celeridade às decisões e à alocação dos recursos e investimentos em TIC no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul -TCE/MS;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do TCE/MS, o Comitê de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC).

Art. 2º O CGTIC é órgão colegiado consultivo-deliberativo, de caráter permanente, com responsabilidades de cunho estratégico e executivo, ao qual compete:

I - estabelecer políticas e diretrizes de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, alinhadas às estratégias e prioridades previamente definidas;

II - aprovar o Plano Estratégico, o Plano Diretor e a Política de Segurança de TIC;

III - definir as prioridades de investimentos e de execução dos projetos envolvendo TIC;

IV - monitorar e avaliar os níveis de serviço e suas melhorias e a gestão dos recursos relacionados à TIC, observando o desempenho das operações e a implementação das estratégias e dos planos bem como o cumprimento das políticas estabelecidas;

V - definir padrões de funcionamento, integração, qualidade e segurança dos serviços e sistemas de TIC;

VI - requerer às unidades do TCE/MS informações que avaliar necessárias à realização de atividades do CGTIC.

Art. 3º A aprovação da demanda pelo CGTIC é indispensável para o início das atividades de provimento de soluções, salvo os casos em que o Comitê entender desnecessário exame prévio.

Art. 4º São membros do CGTIC:

I – um(a) representante do Gabinete da Presidência;

II – o(a) Diretor(a) da Secretaria de Tecnologia da Informação;

III – o(a) Diretor(a) da Secretaria de Controle Externo;

IV – o(a) Diretor(a) da Secretaria de Administração e Finanças;

V – o(a) Chefe da Consultoria Governança Estratégica;

§ 1º O CGTIC será presidido pelo(a) Diretor(a) da Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, que indicará um(a) coordenador(a).

§ 2º Nos casos de impossibilidade de participação nas reuniões ou em suas deliberações, os membros do CGTIC indicarão os seus substitutos.

Art. 5º O CGTIC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do presidente.

§ 1º Qualquer membro do CGTIC poderá solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser encaminhado ao presidente até o dia anterior à reunião.

§ 2º Em função da matéria pautada, por deliberação do CGTIC ou por decisão de seu presidente, poderão participar das reuniões, além de seus membros, os Conselheiros; Procuradores do MPC; Servidores do TCE/MS; e representantes de outros órgãos públicos e da sociedade civil.

Art. 6º As deliberações do CGTIC serão motivadas e tomadas preferencialmente por consenso, observado o quórum mínimo de três membros.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver consenso, a deliberação será por maioria simples, com registro, se requerido, das discordâncias apresentadas, acompanhadas das respectivas motivações.

Art. 7º A divulgação e implementação das deliberações do CGTIC dependem da aprovação do Presidente do Tribunal, ou quando cabível, do Tribunal Pleno.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2023.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária** do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de novembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 141/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2809/2018

PROTOCOLO: 1892350

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADA: MARLENE DE MATOS BOSSAY

ADVOGADOS: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER -OAB/MS 18.046; 2. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ORÇAMENTO – APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS, DEMONSTRAÇÕES E ANEXOS EXIGIDOS POR LEI – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS –

OBEDIÊNCIA AO LIMITES PREVISTOS – FALHAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS CONSOLIDADO – RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2017, do **Município de Miranda**, gestão da Sra. **Marlene de Matos Bossay**, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação** ao atual Prefeito, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de realizar concurso público para provimento do cargo de controlador interno, visando garantir a sua efetividade. E que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com as notas explicativas, que devem ser publicadas conjuntamente às demonstrações contábeis e conter todas as informações e detalhamentos necessários à adequada análise dos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 143/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3383/2020

PROTOCOLO: 2030446

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA

JURISDICONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2019, do **Município de Brasilândia**, gestão do Senhor **Antonio de Padua Thiago**, Prefeito Municipal; e dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 146/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4163/2022

PROTOCOLO: 2162991

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS APROPRIADOS – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – OBEDIÊNCIA AOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL E REPASSES FEITOS AO PODER LEGISLATIVO – CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO E EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao responsável.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2021, do **Município de Novo Horizonte do Sul**, gestão do Sr. **Aldenir Barbosa do Nascimento**, Prefeito Municipal atual e na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela **recomendação**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, evitando que a falha verificada volte a ocorrer, e cumpra integralmente a transparência fiscal exigida nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), disponibilizando no Portal da Transparência do Município, inclusive, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do ano de 2021.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 04 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1166/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2080/2018

PROTOCOLO: 1889456

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO: SILVIO FIGUEIREDO BRITES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INCORRETO NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada regular com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, cujas peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, e da identificação de falha que não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Terenos**, referente ao **exercício financeiro de 2017**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias no sentido de observar que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e legislação vigente, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e em **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1177/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2676/2018

PROTOCOLO: 1892086

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICONADO: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AusÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ATO DE NOMEAÇÃO DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – ENVIO INCOMPLETO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SEM A ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA – APURAÇÃO IRREGULAR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – VALORES REGISTRADOS NO SISTEMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA DO FUNDO, REFERENTE AO ANEXO 18, DIVERGENTES DOS DADOS CONSTANTES NA PUBLICAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, o que enseja a aplicação de multas ao responsável, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Edilsom Zandona de Souza (Ex-Prefeito Municipal), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; em **aplicar multa** ao Sr. Edilsom Zandona de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da seguinte forma: a) **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos

termos do art. 46 da LC n. 160/2012; e em **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1196/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06112/2017

PROTOCOLO: 1801230

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ

JURISDICONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DESRESPEITO AOS COMANDOS DA PORTARIA MPS Nº 402/2008 – INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – APURAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL PREJUDICADA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão do desrespeito aos comandos do art. 15, *caput*, e III, da Portaria MPS nº 402/2008 e da inexatidão dos valores nos Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, que resulta na aplicação de multas ao gestor, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Airton Carlos Larsen** (Diretor Presidente), em razão das irregularidades a seguir discriminada, porém sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência: **1.** desrespeito aos comandos do art. 15, *caput*, e inciso III, da Portaria MPS nº 402/2008; **2.** inexatidão dos valores nos Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular; e **aplicar multa** ao Sr. **Airton Carlos Larsen**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1199/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07310/2017

PROTOCOLO: 1806560

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JATEÍ

JURISDICONADO: VALMIR TOMAZ DE MATOS

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; ISADORA FELIX MOTA - OAB/MS 19.301

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS ANEXOS 17 E 18 – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MANEIRA IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, art. 48, *caput*,

da Lei Complementar n. 101/2000, Portaria MPS-n. 402/2008, em razão da ausência de apresentação de documentos de cunho obrigatório, da falta de transparência e publicidade dos Anexos 17 e 18, e da escrituração das contas públicas de maneira irregular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

2. As infrações apontadas e a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal ensejam a aplicação de multas ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jateí**, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. **Valmir Tomaz de Matos**, Diretor-Presidente na época dos fatos, em decorrência da ausência de apresentação de documentos de cunho obrigatório, falta de transparência e publicidade dos Anexos 17 e 18, e escrituração das contas públicas de maneira irregular; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, II, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, Portaria MPS-n. 402/2008, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multas** ao Sr. **Valmir Tomaz de Matos**, Diretor-Presidente na época dos fatos, no valor equivalente ao de: **30 (trinta) UFERMS**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à presente prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 (sem as alterações da Lei Complementar nº 293/2021).

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 8 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1344/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2461/2019

PROTOCOLO: 1963342

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO

JURISDICIONADO: NIVALDO INÁCIO CARNEIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM A REPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCTES MENSAIS AO SICOM – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA – OMISSÃO DE REGISTRO ACERCA DA DEPRECIAÇÃO DOS BENS – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bonito**, prestadas pelo Sr. **Nivaldo Inácio Carneiro**, Secretário Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor **do Fundo Municipal de Saúde de Bonito**, para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, prevenindo ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, especialmente as de natureza contábil; que envie os documentos tempestivamente; que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde seja instruído com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo de Saúde, com as ocorrências que merecem registros; o cumprimento dos recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da LC 141/2012; e que o Prefeito realize concurso

público para o cargo de Controlador Interno, tendo em vista que o quadro de profissionais deve ser técnico e não pode ser provido por comissão; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1346/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23911/2016/001

PROTOCOLO: 2262147

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORA

RECORRENTE: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBJETIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – SANÇÃO AFASTADA – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos legais e regulamentares, considerando a declaração de regularidade da execução financeira do contrato administrativo.

2. Provimento do recurso ordinário para o fim de excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Vanderlei Bispo de Oliveira**, Prefeito de Japorã à época dos fatos (1/1/2017 a 3/11/2019), e **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do **Acórdão AC02 – 21/2023**, proferido no **Processo TC/23911/2016**.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1352/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2636/2019

PROTOCOLO: 1963665

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICONADO: WILSON BRAGA

ADVOGADA: ISADORA G. C. SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS - 18.046

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIA DOS VALORES CONSTANTES ENTRE SALDO CONCILIADO E SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, item 3.10 - Representação Fidedigna, prevista na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 2016, arts. 36, § 1º e 41, ambos da Lei Complementar nº 141/2012, em razão da divergência dos valores constantes entre Saldo Conciliado e Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final, por falha na demonstração contábil; e da não comprovação da efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde, ante a ausência de suas atas de reunião, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I - em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Miranda**, exercício financeiro de **2018**, gestão do Sr. **Wilson Braga**, Secretário na Pasta de Saúde e Saneamento, na época dos fatos relatados, em decorrência dos motivos

abaixo transcritos: **a)** divergência dos valores constantes entre Saldo Conciliado e Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final, por falha na demonstração contábil; **b)** não comprovação da efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde, ante a ausência de suas atas de reunião, **II – dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, item 3.10 - Representação Fidedigna, prevista na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, arts. 36, § 1º e 41, ambos da Lei Complementar nº 141/2012 que trata da vinculação da receita no investimento da saúde e seus critérios de rateio, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **III – aplicar ao Sr. Wilson Braga, Secretário na Pasta de Saúde e Saneamento, na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, multa equivalente no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” e “b” deste voto;** **IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).**

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1362/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2267/2018

PROTOCOLO: 1890086

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICIONADOS: LUIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA - GESTOR ATÉ 3/10/2017; LAURO DE AQUINO NETO- GESTOR A PARTIR DE 5/10/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – PARECER DO CONTROLE INTERNO DESTITuíDO DA ANÁLISE DAS CONTA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA NO ANEXO 18 – PARECER SEM A MEMÓRIA DE CÁLCULO – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – VALOR IRRISÓRIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I - declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde Bodoquena, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II – recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adotem as seguintes providências, que: **a)** o gestor aperfeiçoe o processo de elaboração das notas explicativas, publicando-as em conjunto com as demonstrações contábeis – DCASP; **b)** nas próximas prestações de contas, o gestor encaminhe o Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, para que se concretize o controle social na apreciação e julgamento das contas do Fundo, além da certificação da regularidade da receita e que as despesas realizadas ocorreram no âmbito dos seus respectivos programas; **c)** nos próximos pareceres do controle interno conste a análise das contas do FUNDEB, com a devida memória de cálculo e/ou evidenciando; **d)** o responsável encerre imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial; **e)** nos próximos pareceres do Conselho Municipal de Saúde conste a certificação mensal da regularidade da receita e as despesas realizadas que são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas; **III- intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1385/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2353/2018

PROTOCOLO: 1890339

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA

JURISDICIONADA: MARLENE DE MATOS BOSSAY

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - IMPROPRIEDADES - RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO NÃO COMPROMETIDOS - FALTA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE A DESPESA AUTORIZADA E EVIDENCIADA - CONTAS REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adotem as seguintes providências: a) que nas próximas prestações de contas conste a assinatura de todos os membros do Conselho Municipal de Assistência Social; e b) que o gestor se atente devendo observar com rigor as normas da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 7ª Edição), especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas verificadas não se repitam. III- **intimar** a ordenadora de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1368/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1039/2019

PROTOCOLO: 1955623

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: DANILO BORTOLONI CATTI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - RESULTADOS APURADOS DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS - CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - FALHA DE NATUREZA FORMAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOA - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA COM ELEMENTO INADEQUADO - CONTAS REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**

regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Nioaque**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Danilo Bortoloni Catti**, Presidente da Câmara Municipal à época, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Nioaque, para que adote providências no sentido de realizar concurso para o preenchimento do cargo de contador, em obediência às determinações constitucionais e legais que regem a administração pública e o preenchimento adequado da classificação da despesa, conforme critérios estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Portaria STN/SOF n. 163/2001 e demais normas legais; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1370/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12346/2016

PROTOCOLO: 1710666

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDECT

JURISDICIONADO: MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE

ADVOGADOS: LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS Nº 11.678-A

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM A REPROVAÇÃO – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO JURISDICIONADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNDECT, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Marcelo Augusto Santos Turine (ex-Diretor Presidente), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar** ao atual gestor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNDECT, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida e que os registros contábeis sejam efetuados de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1377/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14394/2016

PROTOCOLO: 1718099

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – BALANÇO FINANCEIRO – DISCREPÂNCIAS IDENTIFICADAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS – VALORES DESCritos EM NOTAS EXPLICATIVAS DIVERGENTES DOS LANÇADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO-PCASP – PONDERAÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual da **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico**, exercício financeiro de **2015**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar ao atual gestor** da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, atual SEMADESC, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida e que os registros contábeis sejam lançados de acordo com as regras da Norma Brasileira de Contabilidade NBC - TSP – Estrutura Conceitual e legislação vigente, além das Notas Explanatórias evidenciando as informações relevantes, nos termos da MCASP 9ª Edição.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1388/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3031/2021

PROTOCOLO: 2095330

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADOS: 1. ROBERTO CARLOS DA SILVA; 2. LEONARDO CORNIANI DIAS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

É declarada regular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, cujos resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, estando em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e assim aprovar**, a prestação de contas anuais de gestão, exercício **2020**, da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1065/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3782/2020

PROTOCOLO: 2031446

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADA: KATIA CRISTINA DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO GENÉRICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, diante das impropriedades verificadas, as quais não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados, ensejando a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo - FUNDEB**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: as futuras Notas Explicativas serem publicadas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma*, orientando os profissionais da unidade de controle interno que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão, podendo, inclusive, se valerem da utilização do modelo de “Parecer Técnico Conclusivo”, disponibilizado no Portal do Jurisdicionado, no sítio virtual dessa Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1066/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3485/2022

PROTOCOLO: 2161124

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: FABIO ROBERTO DIAS DONA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO SUS E DA AVALIAÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE SOBRE A GESTÃO DO SUS NO ÂMBITO DO RESPECTIVO ENTE DA FEDERAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS

CONTÁBEIS E COM DADOS MERAMENTE FORMAIS – CONTROLE INTERNO A CARGO SERVIDOR COMISSIONADO – PARECER-C 7/2020 TCE/MS – CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – Em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, referente ao exercício financeiro de 2021**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: 1 - sempre remeter, ao Tribunal, o comprovante de disponibilização no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação exigida no art. 31, *caput*, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012; 2 - elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; 3 - adequar na estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1069/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3833/2022

PROTOCOLO: 2162372

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: HUGO CARDOSO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – INGRESSOS E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES LEGAIS – FALTA DE AMPLA DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – REGULARIDADE COM A RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão do atendimento das disposições legais e regulamentares, com exceção da falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, que resulta na recomendação cabível, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva**, e assim **aprovar, a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido da disponibilização integral dos documentos necessários ao cumprimento da transparência da gestão da saúde, em consonância com a Resolução CMS nº 453/2012, a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”; e a LC 141/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1079/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06608/2017

PROTOCOLO: 1804104

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: DARCY FREIR; JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – PARECER TÉCNICO ELABORADO E ASSINADO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DO CARGO OCUPADO PELO CONTROLADOR INTERNO SER DE PROVIMENTO EFETIVO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS E PUBLICAÇÃO ILEGÍVEL DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com a legislação, com exceção das impropriedades que incapazes de ocasionar a reprovação, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, as quais resultam na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural de Douradina/MS**, exercício financeiro de 2016, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; II – **recomendar** ao atual gestor do **Fundo Municipal de Apoio e Investimento Cultural de Douradina/MS**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, especialmente na observância dos princípios da publicidade e transparéncia, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Preenchimento do Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, de acordo com as disposições da Lei 4.320/64 e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP 9ª edição); e que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor concursado, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1096/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15370/2017

PROTOCOLO: 1832682

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO: MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA – DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA PORTARIA MPS Nº 402/2008 – INCONSISTÊNCIA DE REGISTRO NA POLÍTICA DE INVESTIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade das contas de gestão, em decorrência de descumprimento das exigências da Portaria MPS nº 402/2008 e da inconsistência de registro na política de investimento, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, dos arts. 15 e incisos e 16, VI, da Portaria nº 402/2008 e do art. 7º, IV, da Resolução da Resolução BACEN nº 3.922/2010, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

2. Aplicam-se multas ao responsável, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pelas infrações decorrentes das irregularidades na prestação de contas e pela remessa dos documentos

fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – Declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Márcio Oliveira da Silva, Diretor Presidente do ITAPREV na época dos fatos relatados, em decorrência dos motivos abaixo transcritos: a) descumprimento das exigências da Portaria MPS nº 402/2008; b) inconsistência de registro na política de investimento; II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dos arts. 15 e incisos e 16, VI, da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e do art. 7º, IV, da Resolução da Resolução BACEN nº 3.922/2010, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; III – aplicar ao Sr. Márcio Oliveira da Silva, Diretor Presidente do ITAPREV na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, multas equivalentes aos valores de: a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” e “b” deste voto; b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1098/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2212/2018

PROTOCOLO: 1889765

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO

JURISDICIONADA: ILZA GOMES SOARES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PARECER DO CONTROLE INTERNO DESPROVIDO DE CONCLUSÃO DE ORDEM TÉCNICA E DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA – INCONSISTÊNCIA NO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – INCOERÊNCIA NAS CONTAS REFERENTES AOS CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão em razão do parecer do controle interno desprovido de conclusão de ordem técnica e de manifestação específica, bem como da inconsistência no inventário analítico de bens móveis e imóveis, e da incoerência nas contas referentes aos créditos adicionais, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e aplicada a sanção de multa à jurisdicionada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2017, gestão da Sra. Ilza Gomes Soares, Secretária Municipal da pasta, na época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades: parecer do controle interno ausente de conclusão de ordem técnica e sem manifestação específica sobre as contas do presente fundo em análise, inconsistência no inventário analítico de bens móveis e imóveis; e incoerência nas contas referentes aos créditos adicionais; dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, violação aos Princípios Contábeis da Fidedignidade das contas, o da Oportunidade e da Publicidade e dos arts. 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar à Sra. Ilza Gomes Soares, Secretária Municipal da pasta, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, multa, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, parte final, deste voto; fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1261/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2300/2019

PROTOCOLO: 1962832

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICONADO: LAURO DE AQUINO NETO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – MEROS VÍCIOS SANÁVEIS OU DE NATUREZA FORMAL – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANÇETES MENSAIS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO LOCALIZAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, para que observe com maior rigor o envio dos documentos dentro do prazo, bem como, promova a realização do concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, além de se realizar um modelo conclusivo do relatório emitido pela unidade de controle interno, se atentando também quanto a publicação da prestação de contas junto ao Portal da Transparência e a correta elaboração das notas explicativas.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1262/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2785/2019

PROTOCOLO: 1964942

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES

JURISDICONADAS: 1. ZULENE FERREIRA DINIZ FERRAZ; 2. ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANÇETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SÁUDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – PROVIMENTO EM COMISSÃO DE CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA E CONTÍNUA – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 (LO-TCE/MS) e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e VIII, da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018 e das inconsistências contábeis identificadas, que configuram escrituração de modo irregular, bem como aplicadas as multas aos

responsáveis por tais infrações, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 17, V e 181, I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, além da formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2018 do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes-MS**, de responsabilidade da Sra. **Zulene Ferreira Diniz Ferraz** (período de 01/01/2018 a 10/04/2018) e da Sra. **Rosa Maria Bortolini Rodrigues** (período de 11/04/2018 a 31/12/2018) Secretárias Municipais de Saúde e Ordenadoras de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, II e VIII da LO-TCE/MS, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória nos termos da Resolução TCE/MS 88/2018 e ainda as inconsistências contábeis identificadas as quais configuram escrituração de modo irregular; pela aplicação de **multa** às gestoras, Sra. **Zulene Ferreira Diniz Ferraz** e Sra. **Rosa Maria Bortolini Rodrigues**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, cada, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o não encaminhamento da totalidade de documentos de remessa obrigatória (infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS); pela aplicação **multa** às gestoras, Sra. **Zulene Ferreira Diniz Ferraz** e Sra. **Rosa Maria Bortolini Rodrigues**, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, cada, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular das DCASP (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS para que aprimore o processo de transparéncia ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual prefeito de Bandeirantes/MS para que faça cumprir o art. 37 da Constituição Federal realizando concurso público para os cargos de natureza técnica e contínua, a exemplo do cargo de controlador interno; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1263/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2820/2019

PROTOCOLO: 1964978

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADA: IVONE NEMER DE ARRUDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – ANEXO 18 – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO – ATO QUE INSTITUIU O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB – PARECER DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB COM ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular e da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e aplicada de multa à responsável, nos termos regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, gestão da Sra. Ivone Nemer de

Arruda (Ex-Secretária Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar **multa** a Sra. **Ivone Nemer de Arruda** (Ex-Secretária Municipal de Educação), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1264/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2219/2022

PROTOCOLO: 2155523

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS

JURISDICONADO: ROBERTO DJALMA BARROS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, dando quitação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Roberto Djalma Barros**, Ordenador de **Despesas/Diretor Geral da FUMSAHD** à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1266/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2204/2018

PROTOCOLO: 1889755

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICONADO: FABIO PEIXOTO DE ARAUJO GOMES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES SIGNIFICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS – FALHAS NÃO ENSEJADORAS DE REPROVAÇÃO – PARECER TÉCNICO PRO FORMA – CONTROLADOR INTERNO – CARGO EM COMISSÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM OS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – VALORES REGISTRADOS NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIAS REGISTRADAS – REPAROS E MANUTENÇÕES DO PRÉDIO – NÃO ALTERAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DOS BENS IMÓVEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de

outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, regular com a ressalva inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Ladário**, referente ao exercício financeiro de 2017, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: 1. evitar a adoção de pareceres técnicos *pro forma*, orientando os profissionais da unidade de controle interno que emitam pareceres conclusivos e com aprofundamento da análise técnica em relação aos demonstrativos contábeis e as demais questões que permeiam as contas anuais de gestão; 2. adequar a estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 7/2020, dessa Corte; 3. elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; 4. dedicar maior atenção ao correto preenchimento dos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, em consonância com as normas dispostas no MCASP aplicável ao exercício.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1269/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2206/2018

PROTOCOLO: 1889758

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO

JURISDICIONADO: ROSELI FATIMA GAMBIM

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E VALOR INFORMADO NO ANEXO 11 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, em decorrência da omissão parcial no dever de prestar contas e da falha na escrituração contábil, por divergência de registros de abertura de créditos adicionais e do valor informado no anexo 11, com fundamento nos termos dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

2. As infrações decorrentes das irregularidades constatadas são passíveis de aplicação de multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bonito**, exercício financeiro de 2017, gestão da Sra. Roseli Fátima Gambim, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, na época dos fatos relatados, em decorrência dos motivos abaixo transcritos: a) omissão parcial no dever de prestar contas; e b) falha na escrituração contábil, por divergência de registros de abertura de créditos adicionais e o valor informado no anexo 11. II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; III – aplicar às Sra. Roseli Fátima Gambim, Secretaria Municipal da Educação e Cultura, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, multa equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a” e “b” deste voto; e IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1270/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2580/2018

PROTOCOLO: 1890603

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JARDIM

JURISDICIONADA: ELIANA CAFURE PEIXOTO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DIVERGÊNCIA DOS VALORES REGISTRADOS NO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB COM OS DEMAIS DEMONSTRATIVOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO NO ANEXO 13 E ANEXO 14 DIVERGENTE DO SALDO CONTÁBIL CONSTANTE DAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – VALOR LANÇADO NO ANEXO 17 A TÍTULO DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR DIVERGENTE DO MONTANTE INFORMADO COMO RESTOS A PAGAR INSCRITOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NO ANEXO 8 DO RREO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão dos inadequados registros e informações da escrituração contábil, com infração às Normas Brasileiras Contabilidade Aplicadas ao Setor Público aplicáveis à época, decorrentes da divergência dos valores registrados no Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB com os demais demonstrativos; do não encaminhamento das Notas Explanatórias às Demonstrações Contábeis; da divergência entre o saldo em espécie para o exercício seguinte, registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial, e o saldo contábil constante das conciliações bancárias; e da divergência do valor lançado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, a título de inscrição de restos a pagar, e o montante informado como restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira no Anexo 8 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Consolidado; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa à responsável, pela infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **prestação de contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jardim**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão da Sra. **Eliana Cafure Peixoto**, Secretaria Municipal de Educação à época dos fatos, em razão do(a): divergência dos valores registrados no Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB com os demais demonstrativos; não encaminhamento das Notas Explanatórias às Demonstrações Contábeis; saldo em espécie para o exercício seguinte registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro e Anexo 14 – Balanço Patrimonial divergir do saldo contábil constante das conciliações bancárias; valor lançado no ‘Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante’ a título de inscrição de restos a pagar (R\$ 146.127,19) ser divergente do montante de R\$ 1.911.244,67 informado como restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira no ‘Anexo 8 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Consolidado; dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicar multa à Sra. **Eliana Cafure Peixoto**, Secretaria Municipal de Educação à época dos fatos, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável, para que o apenado pague os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1273/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2345/2019

PROTOCOLO: 1963007

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: ERALDO JUAREZ DE SOUZA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES NO REGISTRO CONTÁBIL – GASTOS COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CONSTANTE NO DEMONSTRATIVO DE RECEITA E DESPESA DO FUNDEB EM RELAÇÃO AO BALANÇO FINANCEIRO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, em decorrência da omissão parcial no dever de prestar contas e de divergência de valores no registro contábil, com fundamento nos termos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, V e VIII, e dos arts. 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

2. As infrações decorrentes das irregularidades ensejam a aplicação de multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em, I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)** de Bodoquena, relativas ao exercício financeiro de 2018, tendo como ordenador de despesa o **Sr. Eraldo Juarez de Souza**, Secretário Municipal da Educação, na época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades: omissão parcial no dever de prestar contas e divergência de valores no registro contábil; II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, V e VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, violação aos Princípios Contábeis da Fidedignidade das contas, e dos arts. 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; III – aplicar ao **Sr. Eraldo Juarez de Souza**, Secretário Municipal de Educação, na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, multa, equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, parte final, deste voto; IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1278/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2366/2018

PROTOCOLO: 1890362

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM

JURISDICIONADA: MARGARIDA MARIA DO CARMO ALMEIDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INCONFORMIDADES CONTÁBEIS – EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO APRESENTAM OS SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO – ANALISE PREJUDICADA DOS ANEXOS 13, 14 E 18 E DA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO BANCÁRIO DA CONTA INFORMADO NA CONCILIACÃO BANCÁRIA E O DEMONSTRADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PREJUDICARAM A CONFERÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão das inconformidades e da ausência de documentos que prejudicaram a conferência dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada,

mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; aplicando a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar **irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão da **Sra. Margarida Maria do Carmo Almeida** (Ex-Secretária Municipal), em razão de irregularidades na prestação de contas e ausência de documentos que prejudicaram a conferência dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa a Sra. Margarida Maria do Carmo Almeida**, Ex-Secretária Municipal de Finanças e Administração de Jardim, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1289/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3422/2023

PROTOCOLO: 2236457

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

JURISDICIONADA: ALINE ABOTT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – FALHA IDENTIFICADA – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO RELATÓRIO DE GESTÃO DO SUS E DA AVALIAÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE SOBRE A GESTÃO DO SUS NO ÂMBITO DO RESPECTIVO ENTE DA FEDERAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE FINAL DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, diante da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, e da identificação de falha que não prejudicou a análise final, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas, ou ao controle social, a qual resulta na recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para sempre remeter, ao Tribunal, o comprovante de disponibilização no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação exigida no art. 31, *caput*, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1292/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2994/2021

PROTOCOLO: 2095281

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADA: JULIANA FERRARI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NOTAS EXPLICATIVAS DESASSOCIADAS DOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, e da identificação de falhas que não ocasionaram prejuízo à análise e não geraram distorções nas demonstrações contábeis, as quais resultam na recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a **prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paraíso das Águas**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: sempre remeter, ao Tribunal, o comprovante de disponibilização no portal da transparência do município, do Relatório de Gestão do SUS e da Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente, a fim de cumprir a determinação exigida no art. 31, *caput*, inciso II e III, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012; elaborar e publicar as Notas Exlicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1299/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06453/2017

PROTOCOLO: 1802820

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DAVID MOURA DE OLINDO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N.º 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS N.º 21.092; LUCAS PEDROSO DAL RI OAB/MS N.º 22.908

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – FALHA QUE NÃO CONDUZ A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES À EXECUÇÃO DAS DESPESAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, a qual resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Sidrolândia**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros

procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir a observância dos princípios da publicidade e transparência, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal e art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de utilizar somente Bancos Oficiais para depósitos de disponibilidade financeira, nos termos do art. 164, §3º da Constituição Federal, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1302/2023

PROCESSO TC/MS: TC/00011/2018

PROTOCOLO: 1877357

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC

JURISDICONADO: GERALDO MARANGÃO FILHO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NÃO PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ANEXO 18) NO VÉICULO OFICIAL E DE AMPLA DIVULGAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – LEIS QUE AUTORIZAM E DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – EXTRATOS BANCÁRIOS DE JANEIRO A DEZEMBRO – RELATÓRIO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO EXERCÍCIO – RESUMO DA FOLHA DE PAGAMENTO DETALHADO MÊS A MÊS E NÚMERO DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – ALTERAÇÕES NO BALANÇO FINANCEIRO – ANEXO 13 JUNTADO DIVERGENTE DO ANEXO 17 – DIVERGÊNCIA DO RESULTADO PATRIMONIAL APURADO POR MEIO DE CONFRONTAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (VPA) E DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS (VPD) – APONTAMENTO DE DÉFICIT – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE AS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (VPD) DAQUELES CONSIGNADOS NAS CONTAS DA CLASSE 3 DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DA RAZÃO ANALÍTICA – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, Anexo III, item 2.1.1, subitem 2.1.1.3.B, da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época), no critério da confiabilidade, conforme item 16 da NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), bem como aplicada a sanção de multa ao responsável em razão das infrações decorrentes.

2. A remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I - em declarar **irregular** a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Vicentina, relativas ao exercício financeiro de 2016, tendo como responsável o Sr. Geraldo Marangão Filho, Secretário Municipal da respectiva pasta, na época dos fatos, em decorrência das seguintes irregularidades: a) não publicação das demonstrações contábeis (Anexo 18) no veículo oficial e de ampla divulgação; b) Ausência de remessa de documentos, necessários a este Tribunal, tais: ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento, comprovante de publicação dos balanços, leis que autorizam e decretos de abertura de créditos adicionais, extratos bancários de janeiro a dezembro, relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício, resumo da folha de pagamento detalhado mês a mês e número de alunos da educação básica; c) Inconsistência contábil, tendo em vista que o gestor ao apresentar alterações Balanço Financeiro – Anexo 13 juntado (peça 60, fls. 406-410) divergiu do Anexo 17 (fl. 413); e d) Divergência do resultado patrimonial apurado por meio de confrontação das variações patrimoniais (VPA) e das variações patrimoniais diminutivas (VPD), apontando um déficit de R\$ 153.980,83, além da divergência de valores entre as variações patrimoniais (VPD) daqueles consignados nas contas da classe 3 do balancete de verificação da razão analítica com a diferença de R\$ 39.352,45. II - dar **como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, Anexo III, item 2.1.1, subitem 2.1.1.3.B, da Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016 (vigente à época), o critério da confiabilidade, conforme item 16 da NBCT (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no

curso do exercício financeiro de referência; III -**aplicar** ao Sr. **Geraldo Marangão Filho**, Secretário Municipal da respectiva pasta na época dos fatos, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multas** equivalentes aos valores de: a) **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, deste voto; b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012. IV - Fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1440/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1885/2020/001

PROTOCOLO: 2196465

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS N°17139, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXAME DISTINTO E AUTÔNOMO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. O exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público, ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade da fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da seguinte; portanto, inexistindo qualquer descumprimento à legislação aplicável na formalização da Nota de Empenho de Despesa, é cabível a declaração de sua regularidade.
2. Provimento do recurso ordinário para o fim de declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a regularidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto por **Marcelo de Araújo Ascoli**, ex-Prefeito de Sidrolândia, e dar-lhe **provimento**, para reformar o item I, do **Acórdão AC02 157/2022 (TC/1885/2020)** e declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 520/2019.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1466/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11277/2020/001

PROTOCOLO: 2216797

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

RECORRENTE: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – SICAP – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, considerando o registro do ato de admissão, que demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, Prefeito Municipal de Amambai na época dos fatos, e dar a ele **provimento** para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS combinada nos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG-G.MCM-5649/2022**, proferida no TC/11277/2020.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1543/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12705/2021

PROTOCOLO: 2137136

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011; JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B E OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - REPRESENTAÇÃO - CREDENCIAMENTO - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - NÃO PROCEDÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

Nega-se a procedência à representação, com o apontamento de impropriedades em contratações realizadas, tendo em vista que, em análise aos documentos que integravam o processo administrativo, na ocasião da homologação dos atos até então praticados, restou evidenciada a obediência às exigências legais no cadastramento das empresas.

Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não procedência** da representação; para determinar **arquivamento** desta representação, com fundamento nas regras dos arts. 129, I, a e b, e 134, parágrafo único, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018; dar **conhecimento** aos interessados do conteúdo desta decisão, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar/est. n. 160, de 2012; e **manter o sigilo** dos autos.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 4 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8938/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10015/2023

PROTOCOLO: 2279158

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS

JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO :PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, Pregão Eletrônico n. 22/2023, tendo por objeto o registro de preços para futura aquisição de insumos hospitalares.

A Divisão de Fiscalização (ANA – DFS – 7631/2023 – peça 25) não identificou quaisquer inconsistências relevantes que pudessem restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, sugerindo seu exame em sede de controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno, c/c o artigo 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3^a PRC - 11467/2023 – peça 28) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no artigo 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.^a Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9170/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10286/2023

PROTOCOLO: 2281639

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA/MS

JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, na modalidade Pregão Eletrônico n. 26/2023, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de medicamentos para o Hospital Municipal (HMI) no âmbito ambulatorial, do Centro Cirúrgico e do Centro de Especialidades Médicas (CEM) nas ações de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização (ANA – DFS – 7953/2023 – peça – 29) não identificou quaisquer inconsistências relevantes que pudessem restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, sugerindo seu exame em sede de controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno, c/c o artigo 17, §§ 1º e 2º da Resolução n. 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3^a PRC - 11612/2023 – peça 32) pela extinção e consequente arquivamento dos autos, pois não foram identificadas irregularidades que impedissem a regularização do certame.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9052/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6520/2023

PROTOCOLO: 2252820

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí, Concorrência Pública nº. 001/2023, tendo por objeto a contratação de coleta, transporte e destinação de resíduos domiciliares, coleta seletiva de resíduos recicláveis e Educação Ambiental, varrição manual de ruas e logradouros, capina e raspagem de linhas d'água, pintura de meio-fio e poda de árvores, no valor estimado de R\$ 4.543.878,84 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos).

A princípio, a Divisão apontou três achados: ausência de parcelamento do objeto, exigência excessiva na fase de habilitação e deficiências no Projeto Básico.

Esta Relatoria, concedeu a suspensão da licitação em sede de liminar nos autos do processo de Denúncia.

Intimado, o jurisdicionado, com seu poder de autotutela, anulou a licitação, com o objetivo de adequar o feito conforme diretrizes mencionadas pelo Tribunal.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12044/2023 – peça 46) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9051/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7052/2023

PROTOCOLO: 2256048

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIANA CRUZ ROSADA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Credenciamento nº. 003/2023, tendo por objeto o credenciamento de profissionais para a prestação de serviços de plantões e sobreavisos médicos, com valor estimado em R\$ 6.948.773,97 (seis milhões, novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos)

A Divisão de Fiscalização realizou o Controle Prévio e não detectou inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo ou trazer prejuízo às partes, nos termos do inciso I, art. 3º da Lei 8.666/93, não se opondo, portanto, ao prosseguimento do certame.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 11756/2023 – peça 48) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9021/2023

PROCESSO TC/MS: TC/119528/2012

PROTOCOLO: 1397660

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DALTRÔ FIUZA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia - MS, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr Daltrô Fiuya.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 200 UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC01 – 1856/2015 que transitou em julgado em 24/06/2014 (peça 15).

Conforme certificado à fl. 182, a multa aplicada foi quitada em 30/12/2022 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 11709/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC conforme certificado às fls. 182.

Dante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9008/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1996/2023

PROTOCOLO: 2230922

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGUINALDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Eldorado-MS, mediante o Pregão Presencial sob o n. 006/2023, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, materiais de papelaria e material de consumo.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio com fundamento no princípio da amostragem intencional não probabilística, transferindo o exame da matéria para o controle posterior.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR -3ª PRC - 12112/2023– peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face do controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Dante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9007/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2003/2023

PROTOCOLO: 2230957

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGUINALDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Eldorado-MS, mediante o Pregão Presencial sob o n. 004/2023, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza, materiais de copa e cozinha, acondicionamento e embalagens.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio com fundamento no princípio da amostragem intencional não probabilística, transferindo o exame da matéria para o controle posterior.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC –12114/2023– peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face do controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9005/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2032/2023

PROTOCOLO: 2231089

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Pregão Presencial n.10/2023, tendo por objeto o Sistema de Registro de Preços prestação de serviços de torno e solda para atender os veículos pertencentes à frota do Municipal, no valor estimado de R\$ 1.722.400,00 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio com fundamento no princípio da amostragem intencional não probabilística, transferindo o exame da matéria para o controle posterior.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 11946/2023– peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face do controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9003/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2606/2023

PROTOCOLO: 2233162

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÁ

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO CESAR FRANJOTTI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Japorá, Pregão Presencial n.º 09/2023, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de tendas, banheiros químicos e demais estruturas utilizadas para a realização de eventos, em atendimento às Secretarias Municipais, no valor estimado de R\$ 488.248,52 (quatrocentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio com fundamento no princípio da amostragem intencional não probabilística, transferindo o exame da matéria para o controle posterior.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 12013/2023 - peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face do controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9038/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4205/2023

PROTOCOLO: 2238652

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.º SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, Pregão Eletrônico n.º 006/2023, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de 03 Cortadores de Grama novos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC - 11950/2023 - peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Dante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156):

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9041/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4666/2023

PROTOCOLO: 2239580

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDIR LUIZ SARTOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS.^a SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Deodápolis, Pregão Presencial n. 25/2023, tendo por objeto o registro de preços visando a aquisição de ferragens para atender as Secretarias Municipais de Infraestrutura, Saúde, Esporte e Educação e Agência de Habitação.

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3^a PRC - 12263/2023 – peça 17) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face da perda de objeto.

É o relatório. Passo à decisão.

Dante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, "a", 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156):

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8980/2023

PROCESSO TC/MS: TC/817/2023

PROTOCOLO: 2225832

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do Procedimento de Controle Prévio à licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, Pregão Presencial n.005/2023, tendo por objeto a aquisição de material de construção para atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no valor estimado de R\$ 674.835,50 (seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização não realizou o Controle Prévio com fundamento no princípio da amostragem intencional não probabilística, transferindo o exame da matéria para o controle posterior, por intermédio da SOL-DFLCP-544/2023.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 12241/2023 – peça 13) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face do controle posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8977/2023

PROCESSO TC/MS: TC/870/2023

PROTOCOLO: 2226006

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Controle Prévio sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de consumo diversos.

A Divisão de Fiscalização (SOL -DFLCP – 546/2023 – peça 12) não realizou o Controle Prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 3ª PRC – 12132/2023 - peça 14) pela extinção e consequentemente arquivamento dos autos, em face do Controle Posterior.

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente Controle Prévio, nos termos dos artigos 11, V, “a”, 152, II e 154, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156);

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Cons. Substituta

(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023).

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9554/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9287/2020**PROTOCOLO:** 2052791**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANASTÁCIO**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO**RECORRENTE:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** ACÓRDÃO AC00-906/2018**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-906/2018, proferido no Processo TC/3903/2014, que o apenou com multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão de irregularidade na prestação de contas anual de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-25070/2020 (peça 24).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-906/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-13399/2023, fls. 119/121 (peça 41) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-906/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 44 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadir, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9579/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10827/2015

PROTOCOLO: 1597689

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA

CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 2/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 30/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARES. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REVIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 2/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 30/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Educação, e a empresa J. Cruz Engenharia Ltda., objetivando a execução dos serviços de reforma da Escola Estadual Leontino Alvez de Oliveira, no Município de Rio Negro, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de Educação à época.

O presente contrato foi julgado por meio do Acórdão AC01-605/2022 (peça 42) que declarou regulares o procedimento licitatório, a formalização do Contrato n. 2/2015 e os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e regular, com ressalva, a execução financeira da contratação, em razão da ausência da nota de anulação do empenho não utilizado, bem como apenou a responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformada com os termos do Acórdão AC01-605/2022, a ex-secretária de estado de Educação interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-8531/2023, proferida nos autos do TC/10827/2015/001, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC01-605/2022.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a ex-secretária de estado de Educação, Maria Cecília Amêndola da Motta, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC01-605/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 49).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 235/2023

| | | |
|-------------------------|---|--|
| PROCESSO TC/MS | : | TC/11334/2023 |
| PROTOCOLO | : | 2289894 |
| ÓRGÃO | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA |
| TIPO DE PROCESSO | : | DENÚNCIA |
| DENUNCIADO | : | VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL) |
| DENUNCIANTE | : | MORHENNA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. |
| RELATOR | : | CONS. FLÁVIO KAYATT |

RELATÓRIO

Tratam os autos da **denúncia** de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 86/2023, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, com vistas à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de varrição das vias urbanas e logradouros públicos e coleta, e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, no município de Sidrolândia – MS” (peça 2, fl. 36). O expediente foi apresentado pela empresa Morhena Coleta e Engenharia Ambiental Ltda., por meio de seus advogados, senhores Pedro de Castilho Garcia, João Urbano Dominoni Neto, Ramatis Aguni Magalhães e Gabriela Fonseca Alves.

Diante da necessidade de urgência no julgamento da medida cautelar requerida, a denúncia, ao ser recebida pela Presidência deste Tribunal (Despacho DSP - GAB.PRES. - 31458/2023, peça 3, fls. 107-111), foi diretamente encaminhada ao Conselheiro Relator, na forma que estabelece o art. 127, § 2º, II, do Regimento Interno.

Em síntese, a empresa alegou que houve erro na quantidade estimada tanto para o serviço de varrição quanto para o serviço de coleta de lixo.

No que se refere à varrição, disse que:

(...) restou estipulado o quantitativo de 90 km/mês, o que **pode** ser executado por meio de 02 varredores.” (peça 1, fl. 3, grifo adicionado)

Esse quantitativo seria insuficiente, pois, segundo a denunciante, com ele só seria possível realizar a varrição das vias públicas uma vez ao mês. E, caso se considere a varrição apenas da avenida principal da cidade, os 90 km licitados seriam atingidos com apenas cinco varrições por mês (peça 1, fl. 3).

Informou ainda que é a atual responsável pelos serviços ora licitados, de forma que possui plena ciência de que “a disposição do edital consubstancia evidente retrocesso social, pois, hoje, os critérios qualitativos impostos no contrato vigente são muito superiores” (peça 1, fl. 3). E assim concluiu (peça 3, fl. 4, grifos conforme original):

Essa discrepância de quantitativo se torna ainda mais evidente, considerando que, conforme mencionado anteriormente, hoje a Denunciante é a atual empresa prestadora de serviços de limpeza urbana, e tem promovido a execução de 400 km por mês de varrição por mês, **empregando 10 varredores nesse empreendimento**.

Quanto à coleta de lixo, a denunciante alegou que o termo de referência, no item 2.1, subitem 2, estipulou que a quantidade total de lixo a ser transportado seria de 950 toneladas. Esse valor, segundo a empresa, considerou apenas o lixo do município, sem computar os distritos pertinentes (peça 1, fl. 4). Em seguida, acrescentou que (peça 1, fl. 4, sem os grifos do original):

(...) após a formulação de um questionamento enviado por um terceiro interessado no certame, a Prefeitura Municipal dispôs que foi feito o seguinte cálculo: Local = xx famílias x 4 pessoas por família x 0,5 kg de lixo por pessoa

por dia x30 dias no mês x12 meses/ano, sendo que, exarou que a média de coleta hodierna seria de Agosto: 584,41 Kg; Setembro: 585,64 kg; Outubro: 584,56 kg.

Com isso, defendeu que o quantitativo estimado na licitação (950 toneladas) está exorbitantemente superior ao praticado no município, de modo que os licitantes estariam impedidos de ajustarem seus preços em caráter competitivo para atender o quantitativo a ser efetivamente praticado na realidade (peça 1, fl. 4).

Para a denunciante, o caso por ela relatado demonstra uma evidente falha no estudo técnico preliminar (peça 1, fls. 9-11).

Uma vez apresentados os fatos, a denunciante assim apresentou seus requerimentos (peça 1, fl. 15):

61. Diante do exposto, requer, *inaudita altera pars*, a concessão da medida acautelatória pleiteada, determinando-se a suspensão imediata do instrumento retomencionado até que as irregularidades apontadas na presente denúncia sejam sanadas, consistentes na estimativa de quantitativo insuficiente para os serviços de varrição, e no quantitativo exorbitante de coleta de resíduos sólidos domiciliares.

62. Posteriormente, requer a confirmação da medida cautelar retomencionada, com a procedência da denúncia ora apresentada, determinando-se que o Denunciado retifique os quantitativos estimados no Termo de Referência, para que, com base em um estudo técnico compatível com as necessidades do Município, promova a licitação em comento com as alterações necessárias.

É o relatório.

DECISÃO

No que se refere à quantidade estimada para o serviço de varrição, vejo que a denunciante não transcreveu ou indicou em qual item do edital ou do termo de referência estaria definido que esse serviço seria realizado por dois varredores. Ao ler os documentos dos autos, não localizei essa informação que a denunciante alega estar presente, de forma que não será analisada nesta decisão.

Dando seguimento ao exame da denúncia, constatei que o Município detalhou a origem dos quantitativos no item 3.1 (e seus subitens) do termo de referência, intitulado “Especificação dos Serviços de Varrição”, conforme reproduzo abaixo (peça 2, fl. 65):

3.1.2 Os serviços de varrição, deverão ser executados no quadrilátero Central do Município de Sidrolândia (Rua Aquidaban/Rua Mato Grosso/Rua Ponta Porã/Avenida Dorvalino dos Santos), e todas as ruas que compõem esse meio, 10 ruas paralelas e 20 ruas perpendiculares à Avenida Dorvalino dos Santos, numa área de aproximadamente 90 km (linear de sarjeta), conforme planilha abaixo:

| Relatório de ruas | |
|--|--------------------|
| Nome do Logradouro | Extensão(m) |
| Avenida Dorvalino dos Santos (2025x2) | 4.050,00 |
| Rua São Paulo | 2.066,00 |
| Rua Santa Catarina | 2.093,00 |
| Rua Paraná | 2.134,00 |
| Rua Rio Grande do Sul | 2.175,00 |
| Avenida Antero Lemes da Silva (2225x2) | 4.450,00 |
| Rua Distrito Federal | 2.265,00 |
| Rua Minas Gerais | 2.200,00 |
| Rua Espírito Santo | 2.348,00 |
| Rua Mato Grosso | 2.381,00 |
| Rua Aquidaban (992x2) | 1.984,00 |
| Rua Maracaju | 280,00 |
| Rua Maranhão | 500,00 |
| Rua Goiás | 900,00 |
| Rua Rio de Janeiro | 900,00 |
| Rua Alagoas | 900,00 |
| Rua Prefeito Jaime Ferreira Barbosa | 900,00 |
| Rua Rio Grande do Norte | 900,00 |

| | |
|---|------------------|
| Rua Paraíba | 900,00 |
| Rua Sergipe | 900,00 |
| Rua Lucia de Souza Mello | 900,00 |
| Rua Targino de Souza Barbosa | 900,00 |
| Rua Pernambuco | 900,00 |
| Rua João Márcio Ferreira Terra | 900,00 |
| Rua Amazonas | 900,00 |
| Rua Acre | 900,00 |
| Rua Nioaque | 900,00 |
| Rua Aquidauana | 900,00 |
| Rua Campo Grande | 900,00 |
| Rua Cuiabá | 900,00 |
| Rua Ponta Porã | 900,00 |
| Total | 45.126,00 |
| 45.126,00m ou 45km x 2 (lados) = 90 km | |

Os valores acima representam, portanto, a área da cidade a ser abrangida pelo serviço de varrição – e não a quantidade de serviço a ser prestada durante o mês. Essa quantidade dependerá da frequência da varrição, que foi assim determinada no termo de referência (peça 2, fl. 67):

3.3 DA FREQUÊNCIA DA VARRIÇÃO

3.3.1 A freqüência com que será efetuada a varrição definirá o nível de serviço. Neste particular, há dois tipos de varredura:

- normal ou corrida;
- de conservação.

3.3.2 A varrição normal pode ser executada diariamente, duas ou três vezes por semana, ou em intervalos maiores, nas ruas perpendiculares e paralelas. Tudo irá depender das características do logradouro, ou seja, se estão sujas.

3.3.3 Na Avenida Dorvalino dos Santos, deve-se ser feita a varrição de conservação: os garis terão de efetuar tantas varrições (repasses) quantas sejam exigidas para que o logradouro se mantenha limpo. Pois trata-se de locais com grande circulação de pedestres: área central da cidade; setores de comércio mais intenso, etc.

Vejo que houve uma interpretação equivocada da denunciante. Ela alega que o quantitativo de varrição seria de 90 km por mês.

Na verdade, o quantitativo dependerá, como explanei acima, da frequência da varrição.

Ocorre que, os argumentos apresentados pela denunciante, embora tenham apresentado essa falha de interpretação, são pertinentes no que se refere à imprecisão do quantitativo do serviço a ser contratado.

O termo de referência é incerto, pois não define a frequência do serviço de varrição (item 3.3.3: “Tudo irá depender das características do logradouro, ou seja, se estão sujas”).

A frequência do serviço é dado essencial para que as empresas licitantes formulem suas propostas. Não só isso. A informação também é essencial para a empresa avaliar se possui condições para atender o objeto da licitação, pois isso influencia a quantidade de funcionários e equipamentos necessários para a prestação do serviço.

Passando à questão atinente à coleta de lixo, vejo que não há dados suficientes para fundamentar o quantitativo a ser licitado. Neste ponto, cabe registrar que determinei que fosse apensado a estes autos o processo TC/11392/2023 (Termo de Apensamento TERAPE - G.FEK - 2545/2023 (peça 4, fl. 112), que trata do controle prévio do pregão em exame. Isso porque os documentos ali presentes fornecem informações complementares necessárias à compreensão dos fatos.

Dito isso, observo que, no item 6.2 do estudo técnico preliminar (peça 1, fls. 2-59, TC/11392/2023), consta que:

6.2 Para os serviços de coleta, foi realizada uma pesquisa, juntamente com a Secretaria de Saúde do Município, abaixo, resumos do (sic) pesquisa:

| Item | Descrição / Especificação | Unid. de medida | Quant. Estimada Mês | Quant. Estimada Ano |
|------|--|----------------------|---------------------|---------------------|
| 1 | Serviço de Varrição manual de ruas, vias e logradouros públicos, no quadrilátero | Km linear de sarjeta | 90,00 | 1.080,00 |

| | | | | |
|---|---|---------------|---------|-----------|
| | central, de segunda a sábado, no município de Sidrolândia. | | | |
| 2 | Serviços de coleta, transporte e descarga ao destino final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, resultantes do sistema de coleta indiferenciada "convencional", com características de domésticos, de toda área urbana do Município de Sidrolândia até o aterro sanitário, de segunda à sábado, esse até o meio dia. | Tonelada/ Mês | 950 | 11.400,00 |
| 3 | Serviços de coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares de toda a área urbana do Distrito do Quebra-Coco até o aterro sanitário, sendo que a coleta deve ocorrer duas vezes na semana, com os dias a serem definidos pela contratante | Tonelada/ Mês | 40 ton. | 480,00 |
| 4 | Serviços de coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares de toda a área urbana do Distrito do Capão Seco até o aterro sanitário, sendo que a coleta deve ocorrer uma vez na semana, com o dia a ser definido pela contratante. | Tonelada/ Mês | 6 ton. | 72,00 |
| 5 | Serviços de coleta e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares na Agrovila do Assentamento Capão Bonito I até o aterro sanitário, sendo que a coleta deve ocorrer uma vez na semana, com o dia a ser definido pela contratante. | Tonelada/ Mês | 4 ton. | 48,00 |

Contudo, a referida pesquisa não foi encaminhada pelo gestor. É essencial, para a fiscalização do procedimento, que a metodologia utilizada na pesquisa seja detalhada nos autos. Caso contrário, não é possível avaliar se os parâmetros utilizados pelo município são adequados, correndo-se o risco de haver licitação ineficiente.

Portanto, diante de tudo o que foi aqui examinado, verifico que o Pregão Eletrônico nº 86/2023 apresenta vícios que comprometem a competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Considerando que a sessão pública para julgamento das propostas foi marcada para o dia 6 de dezembro de 2023¹, é iminente a possibilidade de dano de difícil reparação se houver celebração de contrato dela decorrente.

Em razão disso, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 152, inciso I, do Regimento Interno, **determino liminarmente** que:

I – a Prefeita Municipal de Sidrolândia, senhora Vanda Cristina Camilo, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Eletrônico nº 86/2023, na fase em que se encontrar, abstendo-se de celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior manifestação deste Tribunal, sob pena das sanções administrativas em caso de descumprimento;

II – a senhora Vanda Cristina Camilo seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

III – os senhores Pedro de Castilho Garcia, João Urbano Dominoni Neto, Ramatis Aguni Magalhães e Gabriela Fonseca Alves, representantes da empresa denunciante, sejam intimados para que tomem conhecimento desta decisão;

IV – as intimações determinadas acima sejam feitas por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

¹ Conforme adendo ao edital, de 22 de novembro de 2023, disponível em: <<https://www.sidrolandia.ms.gov.br/licitacao/pregado-eletronico-86-2023-contratacao-de-empresa-especializada-para-prestacao-de-servicos-de-varriacao-das-vias-urbanas-e-logradouros-publicos-e-coleta-e-transporte-ao-destino-final-de-residuos-solidos-domiciliares-no-municipio-de-sidrolandia-ms>>. Acesso em 1º/12/2023.

V – a Gerência de Controle Institucional, dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, proceda, além da regular intimação via eletrônica, à comunicação do *decisum* à senhora Vanda Cristina Camilo via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente decisão;

VI – o sigilo dos autos seja mantido, com fundamento no conforme art. 128, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30717/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11201/2023

PROTOCOLO: 2288860

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LEANDRO PERES DE MATOS

ADVOGADOS (AS): BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS 17.391 e GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS 28.786.

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Parecer - PA00 – 10/2021, proferido nos autos TC/14702/2016, Leandro Peres de Matos, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2288860.

Entretanto, conforme disposto no art. 120 do RITCE/MS, do Parecer Prévio caberá Pedido de Reapreciação, como é o caso dos presentes autos.

Ademais, é possível vislumbrar nos autos principais que já foi interposto pela parte Pedido de Reapreciação, no caso, o único recurso cabível para o ato, conforme consta no Acordão AC00 513/2023, o qual julgou o pedido improcedente, não reconhecendo qualquer demonstração de erro de cálculo.

Portanto, em que pese as questões elencadas pelo manifestante, deixo de receber o presente expediente, vez que o pedido não atende a qualquer das hipóteses de cabimento elencadas no Regimento interno desta Corte de Contas, ou ainda na Lei Complementar nº 160 de 2012.

À Gerência de Controle Institucional para que cientifique o peticionante deste despacho, posteriormente, arquive-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2023.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente



Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Bruno Rocha Silva – OAB/MS 18.848; Luciana Silva de Almeida – OAB/MS 17.391 e Gabriela Cervera Guimarães Pereira – OAB/MS 28.786**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-30717/2023**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 31742/2023

PROCESSO TC/MS :TC/4290/2023
PROTOCOLO :2238790
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO :CONTAS DE GESTÃO
RELATOR :CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 449-450, que foi requerida pelo jurisdicionado ANTONIO CARLOS VIDEIRA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 444-445.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31722/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1219/2022
PROTOCOLO: 2150973
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS
RESPONSÁVEL: ANDERSON CHADID WARPECHOWSKI
CARGO DO RESPONSÁVEL: SEGUNDO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2021
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 12/2021, de responsabilidade do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação de licença de software, para promover conciliações e mediações de forma remota, na modalidade SaaS, no valor estimado de R\$ 1.332.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-9398/2023, manifestou-se informando que o procedimento licitatório foi objeto de denúncia neste Tribunal e julgada improcedente, conforme Acórdão AC00- 1141/2023, prolatado no TC/10965/2022,

assim, considerando a decisão citada e o envio da documentação para análise me sede de controle posterior (TC/6920/2022), manifesta pela perda do caráter preventivo dos autos e pelo prosseguimento do feito.

Portanto, ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência e face a perda do objeto, determino o arquivamento do presente processo, consoante o disposto no art. 152, II, do RITC/MS.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 31815/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11293/2023

PROTOCOLO: 2289478

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

RESPONSÁVEL: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 12/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Nioaque, cujo objeto é a aquisição de material médico hospitalar em geral, com fornecimento parcelado, para atender as demandas da Unidade Hospitalar e dos ESFs (Estratégia Saúde da Família) urbanos e rurais do Município de Nioaque.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-9415/2023, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

PROCESSO TC/MS

: TC/7501/2023

PROTOCOLO

: 2259709

ÓRGÃO

: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO

: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO

: ADMISSÃO DE PESSOAL POR CONCURSO PÚBLICO

RELATOR

: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o Sr. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA (Prefeito de



Maracaju na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/7501/2023** (Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTRARIA 'P' N.º 580/2023, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **PRISCILA DE SOUZA AFONSO, matrícula 2429**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 10/11/2023 a 09/12/2023, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTRARIA 'P' N.º 581/2023, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar a servidora **ALESSANDRA FERRAZ PACHECO, matrícula 719**, Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Gerência de Gestão de Processos, no interstício de 11/12/2023 a 20/12/2023, em razão do afastamento legal da titular **DANIELLI LEITE DOS SANTOS PONTES, matrícula 699**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTRARIA 'P' N.º 582/2023, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar os servidores **ANA CRISTINA PERES DA SILVA, matrícula 2914** e **MARCELO PEREIRA DA SILVA, matrícula 2447**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responderem interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 11/12/2023 a 20/12/2023 e de 08/01/2024 a 12/01/2024, respectivamente, em razão do afastamento legal do titular **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS, matrícula 2892**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente